



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02957/09

**Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento parcial às disposições da LRF.**

### **PARECER PPL – TC – 00185/11**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º **02957/09**, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE PITIMBU, Sr. **José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Pitimbu, no exercício financeiro de 2008:

- não consolidação das contas municipais;
- anulação de empenhos/despesas sem ato administrativo formalizador e sem apresentação de motivação, no montante de R\$ 550.395,20;
- falta de comprovação de pagamento de despesas reempenhadas, no valor de R\$ 374.872,30;
- disponibilidades não comprovadas, no valor de R\$ 3.065,08;
- restos a pagar demonstrados no Balanço Patrimonial e não demonstrados na Dívida Flutuante, no valor de R\$ 883.033,97;
- ausência de controle sobre restos a pagar demonstrados no Balanço Patrimonial;
- ausência de controle e de providências de retorno dos valores sobre Realizáveis, sugerindo-se a devolução de R\$ 89.782,25 aos cofres municipais;
- saldo inicial da Dívida Flutuante em 2008 a menor em R\$ 410.694,39;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02957/09

- item da Dívida Flutuante “Depósitos – Sec. da Administração” demonstrado a menor em R\$ 79.666,17 no Balanço Patrimonial;
- não realização de procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 2.200.758,55;
- pagamento de despesas com obras sem retenção de ISSQN e do INSS;
- excesso de remuneração paga ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente;
- despesas pagas não permitidas pela legislação normatizadora do FUNDEB, no montante de R\$ 44.728,68;
- despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 354.068,23;
- aplicação de 42% dos recursos do FUNDEB em remuneração do magistério;
- saldo do FUNDEB a menor em R\$ 660.904,60;
- movimentações não esclarecidas na conta do FUNDEB (créditos de R\$ 631.383,76);
- saldo final do FUNDEB, no valor de R\$ 1.106.109,19, superior a 5% das disponibilidades financeiras do Fundo;
- não elaboração e disponibilização de demonstrativos gerenciais ao Conselho do FUNDEB e a outros órgãos de controle;
- aplicação de 22,25% dos recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino;
- aplicação de 12,26% dos recursos de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde;
- receita extra-orçamentária de R\$ 699.563,00, a título de “transferência para Câmara Municipal”, sem que o movimento financeiro do Legislativo esteja consolidado;
- envio com atraso dos balancetes mensais de janeiro e fevereiro ao Poder Legislativo;
- não apresentação de empenhos solicitados pela Auditoria do TCE/PB, no valor de R\$ 69.433,62;
- prestação de serviço não comprovada, no valor de R\$ 53.050,00;
- excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 22.711,32;
- inscrição a maior de restos a pagar, no montante de R\$ 24.783,08;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02957/09

- pagamento de despesas extra-orçamentárias não comprovadas, no valor de R\$ 356.691,94;
- suspensão de apuração de responsabilidades administrativas sobre a importância de R\$ 50.411,50 tomada em assalto;
- deficiências na estrutura de arrecadação dos tributos municipais;
- contabilização de devolução de R\$ 11.000,00, em favor do Município, decorrente de rescisão contratual não identificada;
- descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 05/2005, que trata do controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
- descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 09/2001, que trata do pagamento de diárias pela administração municipal;
- bens patrimoniais não tombados;
- não implantação do sistema de controle interno;
- serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas;
- obrigações patronais previdenciárias em favor do INSS não contabilizadas, no valor de R\$ 1.640.177,12;
- repasses previdenciários demonstrados e não comprovados, no montante de R\$ 222.722,77;
- diferença a menor de R\$ 217.943,57 no parcelamento do INSS demonstrado.

Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o **cumprimento parcial** das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de **PITIMBU**, no exercício financeiro de 2008, em virtude das seguintes máculas:

- déficit orçamentário de R\$ 3.465.867,21;
- gastos com pessoal do município, correspondendo a 64,29% da RCL, acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF;
- gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 61,27% da RCL, acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF;
- insuficiência financeira, no valor de R\$ 3.780.076,95, para saldar compromissos a pagar de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02957/09**

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB em exercício.  
Publique-se e cumpra-se.

***TCE – Plenário Ministro João Agripino.***

***João Pessoa, 26 de outubro de 2011***

***Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***  
Presidente em exercício

***Cons. Flávio Sátiro Fernandes***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***

***Cons. Umberto Silveira Porto***  
Relator

***Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos***

***Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
Procuradora Geral junto ao TCE/PB em exercício